
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MIRADOURO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 044/2021, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

“Dispõe sobre providências em razão da situação de emergência em saúde pública no Município de Miradouro -MG e dá outras providências.”

CLOVES DA SILVA BOTELHO, Prefeito do Município de Miradouro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e nos Decretos Estaduais NE nº 113, de 12 de março de 2020 e nº 47.886, de 15 de março de 2020, e

Considerando o estado de atenção em que se encontra a população brasileira, e a necessidade de medidas preventivas urgentes de saúde pública;

Considerando o Decreto legislativo nº 6/2020, que Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 432, de 21 e março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública e estabelece medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do município de Miradouro, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Adesão do Município de Miradouro ao Plano Minas Consciente, conforme Decreto nº 456/2020;

Considerando a deliberação do Comitê Extraordinário Estadual do COVID-19 nº118, de 13 de janeiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Somente poderão funcionar no Município de Miradouro, a partir de 19 de janeiro de 2021 os estabelecimentos cujas atividades estiverem permitidas dentro do Plano Minas Consciente, onda vermelha, conforme classificação contida na Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, e suas alterações posteriores cujo rol encontra-se disponível no link: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/atividades_economicas_por_ondas_-_novo_minas_consciente_v2.pdf

§ 1º – havendo a reclassificação das fases de abertura da microrregião de saúde, onde se localiza o Município de Miradouro, prevista no Plano Minas Consciente, ficam os estabelecimentos, cujas atividades estiverem permitidas dentro da nova onda, a voltarem a funcionar.

§ 2º – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e

de distanciamento adequado entre os funcionários;
II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 2º - Os estabelecimentos em funcionamento deverão obedecer as diretrizes previstas no Plano Minas Consciente, de acordo com as atividades desenvolvidas, disponíveis no link: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas de caráter geral, voltadas às práticas de boa higiene e conduta nos ambientes de trabalho, que devem ser observadas por todos os estabelecimentos em funcionamento:

- I - afastar os trabalhadores em grupo de risco;
- II - orientar o funcionário que apresentar sintomas gripais a procurar auxílio médico imediatamente comprovando posteriormente o atendimento médico;
- III - acatar os afastamentos e recomendações emitidas pelos profissionais de saúde em casos de trabalhadores com sintomas;
- IV - orientar todos trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19), a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção;
- V - adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool em gel 70%;
- VI - evitar tocar a boca, o nariz e o rosto;
- VII - manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho;
- VIII - emitir comunicados sobre como evitar contatos muito próximos, como abraços, beijos e apertos de mão;
- IX - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores, e entre esses e o público externo;
- X - promover agendamentos de horários para evitar a aglomeração e para distribuir o fluxo de pessoas;
- XI - priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrá-la em um turno só;
- XII - limpar e desinfetar os locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro;
- XIII - reforçar a limpeza de sanitários e vestiários;
- XIV - reforçar a limpeza de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, mesas, cadeiras, etc.
- XV - privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho, ou no caso de utilização de aparelho de ar condicionado, evitar a recirculação de ar e fazer a limpeza periódica dos filtros;
- XVI - promover teletrabalho ou trabalho remoto;
- XVIII - evitar deslocamentos de viagens e reuniões presenciais, utilizando recurso de áudio e/ou videoconferência.
- XIX – reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;
- XX – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- XXI – higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre

no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXII – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

XXIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar;

XXIV – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

XXV – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

XXVI – limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;

XXVII – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

XXVII – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI – proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);

XXIX – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XXXI – disponibilizar a todos os trabalhadores, e orientar a utilização, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XXXI – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XXXII – limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XXXIII – caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

XXXIV – providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

XXXVI – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XXXVI – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XXXVII – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XXXVIII – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a

limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXXIX – higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XL– higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

XLI – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XLII – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XLIII – os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;

XLIV – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XLV – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica;

XLVI – não permitir a admissão de clientes no estabelecimento sem que estejam utilizando corretamente máscaras; no caso de o cliente não portar a máscara e for adentrar no recinto o estabelecimento deverá disponibilizá-la;

XLVII - respeitar a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento

§ 1º - Fica restringida a circulação de idosos, pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatia e etc) ou condições de risco como obesidade e gestação de risco.

§ 2º - Em todos os estabelecimentos mencionados neste decreto, será obrigatória, no ambiente de trabalho, a utilização de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar no Município o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o presente decreto fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 4º - Aos dirigentes de todos os estabelecimentos privados industriais, comerciais, de prestação de serviços é recomendado adotar, no âmbito de suas atividades, as seguintes providências:

I – estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, sendo obrigatório a empregados:

- a) com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) gestantes e lactantes;

c) portadores de doenças respiratórias, pacientes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças imunodepressoras, e demais patologias determinadas pelo Ministério da Saúde como grupo de risco para o COVID-19;
II – organizar, para aqueles empregados que não for possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

Art. 5º - As empresas estabelecidas no Município de Miradouro que descumprirem o contido neste decreto, quanto a proibição de funcionamento, poderão ter o alvará de licença de localização e funcionamento cassado, nos termos do art. 271 da Lei Complementar nº 006/2009 (Código de Posturas do Município).

Art. 6º - As empresas estabelecidas no Município de Miradouro que descumprirem o contido neste decreto, quanto a proibição de funcionamento, sujeitar-se-ão à aplicação de multa, nos termos do art. 275 da Lei Complementar nº 006/2009 (Código de Posturas do Município).

Art. 7º - Constatado o descumprimento do contido neste decreto e/ou no Decreto nº 432/2020, por qualquer empresa ou cidadão, o servidor público responsável pela constatação deverá solicitar a lavratura de Boletim de Ocorrência para apuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 8º - Aplica-se ao descumprimento do presente decreto as disposições contidas no Decreto nº 445/2020.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Miradouro-MG, em 16 de janeiro de 2021.

CLOVES DA SILVA BOTELHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Isabel Cristina de Oliveira Leite Araujo

Código Identificador:09D9C34D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 19/01/2021. Edição 2927

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>